

## **PARECER JURÍDICO N. 812/PGM/PMJP/2024**

**Processo Administrativo n.:** 1-15378/2024 (eletrônico)

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;

**Assunto:** Análise quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n. 20/2024, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Planaltina/GO;

**Objeto:** Aquisição de material didático para atendimento às necessidades de prevenção de tratamento de higiene bucal;

**Destino:** SUPECOL, após ao Gabinete do Prefeito.

LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - POSSIBILIDADE.

**Ilustríssimo Senhor Superintendente, e Excelentíssimo Senhor Prefeito**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) visando análise e pronunciamento acerca da legalidade dos atos administrativos referentes a adesão à **Ata de Registro de Preços n. 20/2024, oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) n. 20/2024, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Planaltina/GO.**

Pretende-se com a referida adesão a aquisição de material didático para atendimento às necessidades de prevenção de tratamento de higiene bucal, junto à empresa **EDITORA CAMANO SÁ LTDA, inscrita no CNPJ n.37.311.219/0001-11, no valor total de R\$ 1.998.504,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil e quinhentos e quatro reais) - ID 1476254.**

É o relatório do necessário.

### **II - DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.1 - Da competência para análise**

A Lei de Licitações vigente, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
[...]



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No âmbito municipal, a competência para realizar a análise jurídica é prevista no art. 27 do Decreto Municipal n. 1385, de 11 de março de 2024:

Art. 27. Nos termos do art. 86 § 3º, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021 é permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, mediante análise, deliberação e autorização da Autoridade Máxima da SUPECOL, lastreada por Parecer Jurídico, com demonstração robusta da necessidade e economicidade. [grifos nossos]

Logo, verifica-se a legalidade da análise quanto ao procedimento de adesão a ata de registros de preços.

## **II.2 - Da abrangência da análise jurídica**

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Isso porque, a análise se limita a compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções jurídicas vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria adentrar no mérito de objeto a ser contratado, bem como, os moldes que foram tramitados pelos setores da administração pública, abstendo-se tão somente a legalidade do procedimento, em relação as normas vigentes.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O instituto da “*carona*”, adesão prevista no artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional de contratação, recomendável em situações que escapam do regular planejamento das despesas públicas, ante o risco de transmutar-se em prática corriqueira em afronta a princípios caros à Administração Pública, a exemplo da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, além de criar verdadeira hipótese de dispensa de licitação (Acórdão n. 1.297/2015, rel. Min. Bruno Dantas, TCU - Plenário).



Para aquisições por meio do instituto carona é necessário restar devidamente comprovado nos autos a necessidade imediata da contratação e justificativa quanto à escolha do procedimento de adesão à ata de registro de preços, essa recomendação está sedimentada no Acórdão n. 2.764/2010 - Plenário do TCU, que estabeleceu os seguintes requisitos para procedimentos de adesão à ata de registro de preços, sendo eles:

- Necessidade de elaborar, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, termo de caracterização do objeto a ser adquirido, no qual restem indicados o diagnóstico da necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação do objeto em vista do interesse da Administração;
- Dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantagem obtida com o processo de adesão;
- Obrigação de respeitar os termos consignados em ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado.

Há regramento quanto à autorização para adesões aos órgãos não participantes (caronas), conforme disciplinam os §§ 3º e 4º do artigo 22 do Decreto Federal n. 7892/2013 bem como o artigo 3º e 4º do Decreto Municipal n. 14700/2021 que regulamentou o sistema e registro de preços, fazendo previsão ao instituto “**carona**” nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

[...]

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



[...].

4.3 – As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes [...]

4.4 - As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

Assim, de acordo com a previsão e regulamentação legal, Decreto Federal e Municipal, ainda com o entendimento dos Tribunais de Contas, o procedimento de contratação direta via adesão à ata de registro de preços, encontra amparo legal desde que preenchidos alguns requisitos.

#### **IV - DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

##### **a) Diagnóstico da necessidade e justificativa da aquisição**

Verifica-se dos autos que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, justificou a aquisição, conforme item 3 do termo de referência (ID 1476772):

[...]

3.2 A aquisição de material didático para prevenção e tratamento de higiene bucal é uma medida essencial para fortalecer as ações de promoção da saúde bucal realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO. Essas ações desempenham um papel crucial na conscientização da população sobre a importância da higiene bucal como meio de prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida, especialmente entre crianças, adolescentes e grupos em situação de vulnerabilidade social.

3.3 Os materiais didáticos, como kits de escovação (incluindo escovas, pastas e fio dental), modelos anatômicos, cartilhas educativas e materiais de apoio visual, são indispensáveis para o desenvolvimento de campanhas, palestras e atividades práticas realizadas nas Unidades Básicas de Saúde, escolas e em eventos comunitários. Esses recursos não apenas facilitam o aprendizado, mas também incentivam mudanças de comportamento necessárias para a adoção de hábitos de higiene bucal adequados.

[...]

##### **b) Da vantajosidade na aquisição via processo de adesão**

Verifica-se que foram realizadas cotações conforme listagem de fornecedores participantes da cotação (ID 1477078), propostas comerciais (ID's 1477079 e 1477084), contratações similares (ID's 1477081, 1477082, 1477083), o que gerou o Resultado de Cotação (ID 1477085), e o Quadro de Média (ID 1477086), visando demonstrar que o preço registrado para adesão é vantajoso em relação aos praticados no mercado.

Posto isto, infere-se do Despacho n. 575/SUPECOL/CGP/2024 (ID 1477202) **a vantajosidade na aquisição via adesão**, uma vez que a média de preços de mercado do item comparando-se com os valores da Ata de Registro de Preços n. 20/2024, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Planaltina/GO, **possui menor valor:**





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

### Superintendência Permanente de Compras e Licitações

DESPACHO Nº 575/SUPECOL/CGP/2024

Origem: SEMUSA

Processo Administrativo nº: 15378/2024

Solicitação de Material/Serviço Unificadas: 2352/24

Objeto: Material didático para atendimento às necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal.

#### À SUPECOL/ REGISTRO DE PREÇOS

Senhora Coordenadora de Atas de Registro de Preço,

Conforme solicitado segue quadro de média com os valores encontrados:

Item		Quantidade	Valor médio encontrado
01	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL DE 0 A 3 ANOS	601	R\$ 173,00
02	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL DE 4 A 5 ANOS	1365	R\$ 172,50
03	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL 1º ano ao 5º ano	3600	R\$ 172,50
04	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL 6º ano ao 9º ano	2024	R\$ 173,00
05	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL, Eja	200	R\$ 175,00
06	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL PARA PROFESSOR	396	R\$ 173,00
07	PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAUDE BUCAL PARA PAIS	4000	R\$ 173,00

• **ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICAS e COTAÇÕES DIRETO COM FORNECEDORES:** Foram utilizadas na média.

• **PAINEL DE PREÇOS:** Não foi localizado como consta print em anexo.

• **RAZÃO DA ESCOLHA DE FORNECEDORES:** com base na instrução normativa Nº65, foram priorizados os bancos de dados e portais públicos, as cotações direto com fornecedores foram encaminhados por e-mail, mas somente 01 (uma) respondeu ao orçamento.

E em observância ao que estabelece o inciso II Art. 23, inciso IV da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre pesquisa direto com no mínimo 03(três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital

A elaboração de pesquisa de preço realizada baseou-se, de forma analógica, na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021** que dispõe sobre o procedimento administrativo para a

realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autarquia e fundacional.

Encerrados os procedimentos de responsabilidade deste setor, seguem os autos para as demais providências cabíveis necessárias.

Atenciosamente,

Ji-Paraná, 20 de Dezembro de 2024

**Gleiciane Vidal Souza**  
Controladora Geral de Preços  
Dec.02895/GAB/PMJP/2024



Recentemente o Manual de orientação de pesquisa de preços do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> em relação ao procedimento licitatório quando licitado e adjudicado por preço global é de que:

**II. No caso de contratação decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preço, a pesquisa de preço deverá ser realizada?**

Sim. É necessário que se comprove a vantajosidade da adesão.

O Acórdão TCU. 2.764/2010 – Plenário reforça o dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão.

Vale ressaltar que a pesquisa de preços também será necessária quando da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços. É o que se entende da análise do parágrafo terceiro do artigo primeiro da IN SEGES/ME 65/2021:

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

**Ou seja, caso o órgão tenha a intensão de adquirir apenas um item de um lote de produtos constante da ata, deverá realizar a devida pesquisa de preços, visando garantir que o preço do item permanece vantajoso para a instituição.**

**Essa previsão normativa permite que o órgão adquira um único item de uma ata de registro de preços oriunda de um processo de adjudicação por grupo de itens ou lote.**

**Nesse sentido o parágrafo 2º do artigo 82 da Lei 14.133/2021 especificou que a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade. [grifos nossos]**

Conforme se observa, o valor médio apurado pela CGP (ID 1477086) foi de **R\$ 2.106.095,50 (dois milhões, cento e seis mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**, enquanto que a aquisição via adesão, conforme o preço registrado na autorização de adesão (ID 1476254) decorrente Ata de Registro de Preços n. 20/2024, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Planaltina/GO, será no importe de **R\$ 1.998.504,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil e quinhentos e quatro reais)**.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado da pretensa aquisição deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

**c) Da previsão no instrumento convocatório**

Consta do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 20/2024, Anexo VI - Minuta da Ata de Registro de Preços, cláusula quarta (ID 1474763), a possibilidade de adesão da ata por

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/download/11587/11711>, acesso em 07/10/2024.



órgãos não participantes do certame objeto do edital, mediante apresentação de justificativa, anuência do órgão gerenciador, comprovação da vantagem e o aceite prévio do órgão ou entidade gerenciadora e fornecedor.

**d) Da consulta ao Órgão Gerenciador - autorização e quantitativos**

Trata-se de requisito indispensável à solicitação da pretensão de adesão, com indicação do item e o quantitativo pretendido, encaminhada ao gestor da ata solicitando Adesão.

Pela solicitação realizada por intermédio do OFÍCIO 332/DAB-SEMUSA/2024, verifica-se a anuência do Órgão Gerenciador da ata (ID 1476254).

**e) Da consulta à empresa Fornecedora**

Consta dos autos que a EDITORA CAMANO SÁ LTDA manifestou anuência quanto a adesão solicitada (ID 1476640).

**f) Da vigência da Ata de Registro de Preços**

Nos termos da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços n. 20/2024 (ID 1474762), a validade da referida ata será de 1 (um) ano, contada a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP. Embora não se verifique dos autos a referida comprovação, vê-se que foi comprovada a publicação da Ata junto ao Diário Oficial da União em 06/08/2024 (ID 1474757); **desse modo, a fim de resguardar o interesse público recomenda-se que seja juntada a publicação da Ata junto ao PNCP.**

**g) Da Disponibilidade orçamentária e financeira**

Fora anexada aos autos, Nota de Autorização de Despesa - Solicitação 02352/24 (ID 1477620), Nota de Reserva Orçamentária (ID's 1477641 e 1477642) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (ID's 1477631 e 1477632), documentos que comprovam a existência de recursos para cobertura das despesas, em observância aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a Lei n. 101/2000.

**h) Da documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista**

Da manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista apresentada no procedimento licitatório, o fornecedor registrado deve manter as condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme consultas aos cadastros de empresas impedidas de licitar/contratar com a Administração Pública, bem como apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista.



A documentação da empresa beneficiária do item que se pretende aderir, fora apresentada, conforme segue:

▪ **EDITORA CAMANO SÁ LTDA, CNPJ n. 37.311.219/0001-11:**

**Habilitação Jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista:**

- a) Alteração e consolidação contratual - ID 1474734;
- b) CNPJ - ID 1474735;
- c) Inscrições municipal e estadual - ID's 1474736 e 1474737;
- d) Alvará de Funcionamento - ID 1474738;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - ID 1474739;
- f) Certidão Negativa de Débitos do Estado da Bahia - ID 1474740;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS - ID 1474741;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - ID 1474742;
- i) Certidão de cadastro da Junta Comercial do Estado da Bahia - ID's 1474743 1474744;
- j) Certidão Estadual de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial 1º Grau do TJ/BA - ID 1474745;
- k) Balanço Patrimonial - ID's 1474747;
- l) Declarações conjuntas - ID's 1474748, 1474749, 1474750, 1474751;
- m) Atestado de Capacidade Técnica e notas fiscais - ID's 1474752 e 1474755;
- n) Certidão Negativa de Débitos Tributários na Sefaz e Tributários e Não Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Município De Salvador - ID 1474753;
- o) Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) - ID 1474754.

Da análise da documentação apresentada, ***aponta-se a ausência das seguintes certidões, de modo que recomenda-se que sejam juntadas aos autos: a Certidão negativa - CAGEFIMP, a Consulta consolidada de pessoa jurídica - TCU, CND municipal (Ji-Paraná) e estadual (Rondônia), documento pessoal do sócio proprietário e a Consulta de empresas impedidas de licitar com o município de Ji-Paraná.***

**Recomenda-se ainda a atualização das certidões que vencerem no transcorrer do processo.**

Frisa-se que a verificação da manutenção da regularidade fiscal das futuras contratadas e a possibilidade de contratação com o Poder Público é, em linhas gerais, o



mecanismo legal de operacionalização da adesão dos órgãos não participantes em atas de registros de preços, cuja verificação é indispensável nesta forma de contratação.

**i) Do prazo para realizar a aquisição após autorização**

Registre-se que a aquisição deverá ser realizada no prazo de até **90 (noventa) dias após a autorização do Órgão Gerenciador**, conforme previsto no artigo 22 § 6º do Decreto 7.892/2013.

No caso em análise, houve autorização do pedido de adesão, conforme se observa do aceite do órgão gerenciador mediante ofício n. 1426/2024 (ID 1476254).

**j) Do quantitativo objeto da adesão**

Analisando o quantitativo solicitado dos itens 3.1.1, (601 unidades), 3.1.2 (1365 unidades), 3.1.3 (3600 unidades), 3.1.4 (2024 unidades), 3.1.5 (200 unidades), 3.1.6 (396 unidades), 3.1.7 (4000 unidades), e o registrado em ata (ID 1474762), verifica-se que não ultrapassam o limite previsto no Art. 22, § 3º, do Decreto 7.892/2013, ou seja, o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados em ata.

**V - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (ID 1475409), em cumprimento dos incisos do §1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 7º, § 1º, Decreto Municipal n. 1384/2024.

Percebe-se que o referido documento contém os elementos exigidos pelos normativos retromencionados. **Contudo, ausente a assinatura do secretário da pasta, o que se faz necessário.**

**VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Fora juntado aos autos Termo de Referência (ID 1476772), atendimento ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que possui os elementos essenciais ao documento.

**VII - DA CONCLUSÃO**

Desta forma, opina-se pela **possibilidade jurídica de adesão à Ata de Ata de Registro de Preços n. 20/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n. 20/2024 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Planaltina/GO**, observadas as seguintes **recomendações:**

- a. Sejam juntas certidões ausentes elencadas junto ao subitem III-H deste Parecer;
- b. Seja providenciada a assinatura do ETP do secretário responsável pela pasta;



- c. Seja juntada a publicação da Ata junto ao PNCP conforme subitem III-F deste Parecer;
- d. Alerta-se pela manutenção das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas.

**Após o cumprimento das recomendações, encaminhem-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para decisão quanto à autorização.**

Em caso de autorização é importante ressaltar que a aquisição pretendida deve ser concretizada em até 90 (noventa dias) após a autorização do Órgão Gerenciador, conforme previsto no artigo 22, § 6º do Decreto n. 7892/2013.

Por fim, a nota de empenho deverá obedecer à descrição do item e preços registrados na ata, bem como a quantidade autorizada na solicitação, a ser apresentada em cumprimento às exigências solicitadas.

Pelo exposto, registre-se que a análise do procedimento de adesão se restringe aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando ao mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do Administrador.

É o parecer.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2024

Rodrigo Sampaio Souza  
**Procurador-Geral do Município**  
Decreto n. 2821/GAB/PMJP/2024



# Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25  
Av. 2 de Abril  
www.ji-parana.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Parecer</b>	<b>812</b>	<b>21/12/2024</b>

ID:	1477839	Processo	Documento
CRC:	EA2D6F9C		
Processo:	1-15378/2024		
Usuário:	RODRIGO SAMPAIO SOUZA		
Criação:	21/12/2024 08:56:55	Finalização:	21/12/2024 08:59:16

MD5: 786DED70502B01E2E38CCE3335E2C543  
SHA256: 1B96961EB2DD87EBB2710EC28825A910D7E1B3AF8055A1FC9EBCEAD3ABFDD32A

Súmula/Objeto:  
**PARECER JURÍDICO N. 812/PGM/PMJP/2024**

### INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	Ji-Paraná	RO	21/12/2024 08:56:55
-------------------------------	-----------	----	---------------------

### ASSUNTOS

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO	21/12/2024 08:56:55
-----------------------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLER ASSINATURA ELETRÔNICA RODRIGO SAMPAIO SOUZA	PROCURADOR GERAL	21/12/2024 08:59:21
--	------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [eproc.ji-parana.ro.gov.br](http://eproc.ji-parana.ro.gov.br) informando o ID 1477839 e o CRC EA2D6F9C.